

A VÍTIMA NO BANCO DOS RÉUS: A COOPERAÇÃO COMPULSÓRIA DO VITIMADO COM A SANHA PUNITIVISTA ESTATAL E A VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA

Data de submissão: 01/03/2024

Data de aceite: 01/04/2024

Gabriel Arruda de Abreu

Doutorando FADISP

São Paulo – SP

<http://lattes.cnpq.br/6642387571095379>

RESUMO: O presente trabalho tem por mote a observação da vítima criminal em seu papel de testemunha processual, particularmente quando não adimple a ordem de comparecimento perante a justiça, isso à luz dos artigos 201, 218 e 219 do Código de Processo Penal brasileiro, doravante CPP. São cotejadas duas visões dissonantes, ponderando-se, de um lado o interesse estatal em baile e, do outro, o eventual efeito maximizador de nova vitimização – do já abalado sujeito passivo (direto) do delito. Para atingir a proposta, elegeu-se a pesquisa teórica, mediante a compilação e a revisão de dados bibliográficos, de índole qualitativa e com um corte normativo nos aludidos dispositivos legais pátrios. Considerando-se, ao final, que, a compulsoriedade na cooperação da vítima criminal com o processo deve ser uma excessão, justificável apenas em casos pontuais, não podendo, de tal modo, a sanha punitivista desconsiderar o sujeito passivo, revitimizando-o como uma regra.

PALAVRAS-CHAVE: Vitimização; vítimas na audiência; coerção.

THE VICTIM IN THE BENCH OF THE DEFENDANTS: THE COMPULSORY COOPERATION OF THE VICTIM WITH THE STATE'S PUNITIVE SANCTION AND THE QUATERNARY VICTIMIZATION

ABSTRACT: This paper examines the role of the criminal victim as a procedural witness, specifically when they fail to comply with a court order, in accordance with articles 201, 218, and 219 of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP). The article compares two dissenting views, weighing the state interest against the potential for further victimization of the already shaken passive subject of the crime. The article uses theoretical research, compiling and reviewing qualitative bibliographic data with a normative approach to the legal provisions. It was ultimately determined that requiring the cooperation of a crime victim in the legal process should be an exception, only justifiable in specific cases. This ensures that the legal system does not ignore the victim's rights and re-victimize them as a standard practice.

KEYWORDS: Victimization; victims on court; coercion.

INTRODUÇÃO

Uma das provas centrais em muitos processos criminais é a testemunhal, por vezes primordial. Costumeiramente, observa-se como única testemunha o próprio vitimado, o que leva a diversas celeumas, dentre as quais se destaca a compulsoriedade em sua colaboração, ou seja, de seu comparecimento aos (por vezes diversos) ritos procedimentais e processuais.

Este é o escopo central da proposta em tela. Assim, são apresentadas as medidas sancionatórias genéricas previstas em abstrato no ordenamento em face em face das testemunhas (devidamente intimadas) faltantes à audiência. Isso, sob o prisma dos arts. 218 e 219, do CPP, bem como diante da previsão específica em face da vítima testificadora omissa, a condução, elencada no art. 201, § 1º.

Posteriormente, adentra-se ao debate entre as duas visões dissonantes. A primeira que considera ser perfeitamente plausível a aplicação da condução coercitiva em face da vítima intimada. Dividindo-se ainda em uma subcorrente minoritária, que entende possível, de igual forma a aplicação das demais medidas sancionatórias, inclusive a eventual responsabilização penal pelo crime de desobediência.

De outra banda, a segunda corrente exposta se posiciona de forma diametralmente oposta, compreendendo que o papel de vítima, ainda que intimada, não se confunde com o de testemunha genérica. Ou seja, o ofendido nunca deve perder tal enfoque. Nesta esteira, propõe-se um desdobramento desse posicionamento, pela ilegalidade de qualquer sanção à vítima, ao menos como regra geral, inclusive a condução – por ser um cerceamento de liberdade, ainda que momentâneo.

Isso porque, compreende-se que, para além do já sofrido pelo lesionado, tais medidas afligem a sua esfera jurídica de forma ainda mais avassaladora, não possuindo, inclusive, enquadramento na clássica divisão terciária das vitimizações vivenciadas ordinariamente. Repercutindo, desta maneira, em uma nova vitimização, de quarto grau, ou quaternária.

Para atingir as propostas deste artigo, elegeu-se a pesquisa teórica, mediante a compilação e revisão de dados bibliográficos acerca da temática. Foi igualmente realizada pesquisa normativa, na Constituição Federal, em Códigos e Leis Especiais. Merecendo destaque que, a pesquisa foi particularmente motivada pela atividade profissional do autor e objetiva propor o reposicionamento da vítima em seu papel processual, sob os holofotes de seu (infortuno) protagonismo, almejando o seu *status quo ante*.

AS MEDIDAS COERCITIVAS EM FACE DAS TESTEMUNHAS

Inicialmente, é oportuno sublinhar que, na condução do processo, um dos poderes do magistrado é a *vocatio*. Tal poder-dever é fundamental ao próprio exercício da jurisdição e efetivo andamento do pleito. Trata-se do chamamento, faculdade de fazer comparecer aquele que seja necessário ao fluxo regular do processo. Nesta trilha: “[...]abrangem-se também a *coertio*, consistente na possibilidade de o Magistrado aplicar medidas de coação processual para garantir a efetividade da *vocatio*[...]” (AVENA, 2023, p.1201).

Sob uma análise objetiva, é possível dividir esses possíveis meios de coerção em dois diferentes espectros. O primeiro é extraído dos mandamentos esculpido no art. 218 do CPP: “Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.” Ressaltando que: “Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer” (CAPEZ, 2023, p.234).

Esta vertente, a condução coercitiva, *prima facie*, não possui finalidade punitiva, buscando, tão somente, a efetivação da referida oitiva. Sobre a temática, é útil destacar por fim que:

[...] ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário, razão pela qual, se foi a testemunha intimada a tempo e pessoalmente, não pode deixar de comparecer ao fórum para ser ouvida. Ausente, sem razão plausível [...], pode o magistrado requisitar a sua apresentação à autoridade policial ou determinar que o oficial de justiça a conduza coercitivamente à sua presença [...] (NUCCI, 2020, p.449)

Em linha oposta, já com caráter (diretamente) sancionatório, o artigo ulterior prescreve que: “art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.”

Da normativa em cotejo é possível extrair outras três medidas pertinentes. A primeira delas é a aplicação de multa, sobre a qual é preciso destacar que não é mais prevista no art. 453 (como delineado acima), pois: “Com a reforma introduzida pela Lei n. 11.689/2008, a matéria em questão (cominação de multa) passou a ser tratada no art. 458, que remete ao § 2º do art. 436, ambos do CPP.” (MARCÃO, 2016, p.484). Segundo o qual: “§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.”

No mesmo passo, há elencada outra medida de caráter pecuniário: a condenação ao pagamento das custas da diligência. Particularidade que merece ser observada, uma vez que a remarcação de uma audiência, para além das custas com o reenvio da intimação à parte faltante, enseja a perda de um recurso muito precioso, particularmente em um

judiciário tão abarrotado, ou seja, o tempo. Isso em razão de que uma oitiva judicial envolve não apenas o próprio magistrado, já tão sobrecarregado, mas os servidores, o *parquet*, a defensoria (ou um advogado constituído ou nomeado), dentre tantos outros.

Até por isso, a ausência é tratada como aspecto tão sensível, demandando, ainda, a apuração de eventual crime de desobediência. Não obstante, impende-se destacar que, em todos os casos fica: “ressalvada a comprovação de justa causa (art. 458 do CPP)” (REIS; GONÇALVES, 2018, p.453), deixando a salvo aquele que não tenha comparecido ao ato por uma razão plausível, como por questões médicas, por exemplo.

Por derradeiro, é fulcral destacar que todas essas medidas em face da testemunha omissa não são o objeto direto do debate proposto, tratando-se de sanções devidas àquele que, ao arrepio da lei, não cooperou com o processo criminal, ofendendo não apenas a administração da Justiça, mas o interesse público primário (coletivo), o secundário (estatal) e a própria coletividade – individualmente considerada.

Todavia, o problema surge quando a testemunha em apressado, que (por vezes deliberadamente) não deseja cooperar com o feito, é a própria vítima (direta) do delicto em julgamento, à qual deve ser lançado outro olhar. Nesses casos, prevalece ser aplicável outra normativa do diploma legal aludido, a ver:

“Art. 201 Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º **Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade**” (CPP, grifo nosso).

Nessa perspectiva, ainda que a vítima ao ser intimada seja enquadrada em seu devido papel (de ofendido), a sua ausência pode justificar a medida. Assim: “Se, devidamente intimado, deixar o ofendido de comparecer sem motivo justo, poderá ser determinada sua condução coercitiva (art. 201, § 1º, do CPP).” (REIS; GONÇALVES, 2023, p.168)

DA APLICABILIDADE ÀS VÍTIMAS

Não é forçoso admitir que, ao menos teoricamente, o não comparecimento da vítima regularmente intimada pode ser compreendido como ato de desobediência à ordem exarada, uma vez que o adimplemento é compulsório, não se tratando de mero convite e sem qualquer relativização tipificada, ou seja, trata-se de um dever.

Nesta compreensão:

“O descumprimento de um dever gera uma sanção com natureza de coação moral ou de intimidação. A título de exemplo de sanção que deriva do descumprimento de um dever processual, diz o art. 219 do CPP que o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.” (LIMA, 2016, 809)

Sob tal ângulo, parte da doutrina caminha no sentido de compreender ser, em abstrato, perfeitamente possível a aplicabilidade de tais coerções à vítima, a saber:

“Na impossibilidade de sua condução e, faltando esta ao ato, aí sim diante da frustração da justiça **poderia ser processado pelo crime de desobediência. Essas consequências poderiam em tese ser aplicadas a qualquer um dos envolvidos: vítima (art. 201, § 1o, do CPP)**, testemunhas (art. 218 do CPP) e réu (art. 260 do CPP). Porém, quanto a este último, parece-nos que após a Constituição de 1988 e a garantia fundamental da não autoacusação[...]” (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019, p.288, grifo nosso)

Essa perspectiva é defendida sob o olhar do interesse estatal em baile, especialmente nas ações públicas. Seja na incondicionada, ou mesmo na condicionada, nesta uma vez que: “Estatui o art. 102 do Código Penal: “A representação será irretroatável depois de oferecida denúncia”. Note-se que o dispositivo legal fala em oferecimento da denúncia, e não em recebimento” (MASSON, 2019, p. 1247).

Ainda nesta trilha, forte argumento recai sobre os efeitos da pena, os quais, seja qual for a teoria que se adote, não estão atinentes apenas ao âmbito da vítima. Sendo útil breve síntese sobre as diferentes visões:

Teorias absolutas: difundidas por Kant e Hegel, que defendiam que a pena é um imperativo de justiça, ou seja, pune-se porque cometeu o delito. Tem o propósito de retribuir o mal a seu autor: “pune-se porque pecou”. Negam o caráter utilitário da pena.

Teorias relativas: sustentam que o crime não é causa de pena, mas momento para que seja aplicada. Afirmam o caráter utilitário da pena. Os fins da pena são: a) prevenção geral – finalidade intimidatória a todos; b) prevenção particular – a intimidação individual, ou seja, impedir que o criminoso pratique novos crimes, “pune-se para que não se peque”.

Teorias mistas: sustentam o caráter retributivo da pena e os fins de reeducação do criminoso através da intimidação. Conjugando, assim, os postulados das teorias absolutas e das teorias relativas.” (SUMARIVA, 2022, p.442)

Por último, há de se observar o interesse da própria vítima, a qual, ainda que (qualquer que seja a razão) não queira comparecer ao ato, teve a integridade de seus bens jurídicos tutelados violada, podendo a ausência de interesse ser fruto de nova lesão ou ameaça de lesão, inclusive, em realidade que apenas o seu comparecimento pode elucidar.

Ademais, há a possibilidade de sua presença ser importante à demonstração de uma verdade processual que interesse ao acusado, podendo representar, até mesmo, meio de defesa. Sendo interesse, ainda, a apuração de eventual denúncia caluniosa ou fato congênere, que pode embasar a sua falta de interesse no processo. Nessa linha: “[...] podendo responder, então, por denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime ou de contravenção, se for o caso” (AVENA, 2023, p.1106).

DA INAPLICABILIDADE ÀS VÍTIMAS

De outra banda, entendimento diverso pode ser extraído da norma, em verdadeira ponderação entre o interesse processual e o da vítima - já violada pelo próprio delito em julgamento. Isso, seja somente quanto à aplicabilidade da condução do vitimado à presença da autoridade judicial ou, ainda com mais razão, quanto às demais sanções.

Nessa esteira, é útil acrescentar que, o assunto já foi alvo de julgados do STF (tendo por norte o prisma do acusado) nas ADPFs 395/DF e 444/DF, considerado que a condução coercitiva importa em privação momentânea da liberdade e, de acordo com o estabelecido pelo art. 5º, LXI, da CF, a prisão de uma pessoa apenas pode ser determinada mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. Merecendo transcrição o breve acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgar procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e **declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório**, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Destacam, ainda, que esta decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para tal ato”. (ADPF n.395/2018, grifo nosso)

É tão cristalina a compreensão do nobre julgado que não merece nenhum adendo, materializando o sagrado direito do “*nemo tenetur se detegere*”. No mesmo sentido, sublinha-se que:

“Ora, a condução coercitiva é uma espécie de detenção, pois há uma inegável restrição da liberdade de alguém, que se vê cerceado em sua liberdade de ir e vir. A Constituição somente admite a restrição da liberdade em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de um juiz (competente, é claro). Não há justificativa ou fundamento constitucional para a condução coercitiva, na medida em que viola o direito de silêncio, a presunção de inocência e a própria dignidade do imputado” (LOPES JR. 2023, p.261)

Sendo esta a compreensão acerca do réu, considera-se, ao menos em abstrato, não ser viável outro entendimento em face do sujeito passivo do delito, o qual deve ter seus interesses igualmente protegidos. Tendo o acusado o direito (devido) de comparecer ou não ao seu interrogatório, semelhante amparo deve garantir a vítima, que não deve ser compelida a relembrar o sofrimento vivenciado, ou simplesmente não possui (mais) qualquer interesse no processo ou em eventual sanção ao seu algoz.

Em simetria, mudança recente do CPP, promovida pela Lei nº 14.245, de 2021, passou a prever que: “art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e

demais sujeitos processuais presentes no ato deverão **respeitar a dignidade da vítima**, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa [...]”(grifo nosso). Não sendo possível, assim, admitir que o próprio magistrado a prive de sua liberdade (ainda que momentaneamente), tampouco que atinja o seu patrimônio ou que, ainda, a responsabilize criminalmente por eventual desobediência, senão robustamente embasado.

Aliás, a lida com as vítimas (diretas) dos delitos é um dos pontos mais sensíveis do processualismo criminal contemporâneo, ao qual, ordinariamente, não é dada a devida importância. Nessa linha, por vezes, o Estado, em sua sanha punitivista, acaba por colocar à margem, de forma ainda mais acentuada, os já atingidos pelos efeitos deletérios que um delito – que já repercute de forma direta e certa no bem-estar (mental e físico) do atingido.

Assim, ainda que seja observada apenas a determinação legal prevista no art. 201 § 1º, do CPPP - sem uma forçosa interpretação dos arts. 218 e 219, do mesmo diploma legal - a sua aplicação desmedida acaba por desvirtuar a própria natureza jurídica da vítima. Quer dizer, mesmo com a sua funcionalidade probatória, não pode ser afastada a característica precípua que a levou ao processo, ou seja, o fato de ser a vítima, o sujeito passivo, o titular do bem jurídico lesado. Não sendo, desta maneira, jamais uma testemunha ordinária.

Além do que, compelir tal colaboração, em espécie de vendeta despropositada, em nada colabora com o bem-estar da vítima ou mesmo com a reintegração do tecido social dilacerado. Neste sentido, em linha com a teoria da inibição reintegradora de Braithwaite, dentre outras, os envolvidos diretamente no caso devem ocupar papel central nessa reestruturação. Deste modo:

“Vale dizer que é melhor promover que o agressor veja o dano que causou, repare-o e se reconcilie com a vítima do que simplesmente, por exemplo, privá-lo da liberdade. [...] Propostas concretas de política criminal são a reparação, as conciliações que buscam o perdão e a reconciliação entre agressor e vítimas, entre outras. Nas conciliações, por exemplo, ajusta-se uma reunião à qual estejam presentes o ofensor e sua vítima, assim como diversos amigos e familiares de cada um deles. Durante a reunião fala-se buscando o reconhecimento do dano e a culpa, procurando-se encontrar o perdão e a reconciliação e etc”(PRADO; MÁILLO, 2019, p.359)

Observa-se, contudo, que esta não é a realidade, tampouco o agressor ou a vítima exercem protagonismo na esfera judiciária. Esta, a vítima, por sinal, é relegada ao papel de mero espectador, com seus interesses escanteados a um segundo ou terceiro plano. Para além disso, é vista como relés instrumento persecutório, ferramenta a serviço de uma punição, comumente, não mais por ela desejada. Isso, no julgamento de um delito que ofende(u) apenas o seu espaço jurídico pessoal - ao menos de forma direta. Como estabelecido, o Estado não a substitui com o objetivo de assisti-la, ou mesmo com o condão de evitar uma vingança privada, mas em prol da mera (e em geral inócua) punição.

A VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA

Em desdobro de tal perspectiva, compreende-se pela inafastabilidade de um tratamento diverso do ora despendido, urgindo um novo olhar, “uma troca das lentes” (ZEHR, 2003) pelas quais as vítimas são encaradas no processo judicial. Isso porque, sob a leitura atual, é possível vislumbrar diferentes graus de vitimização:

“[...]Vitimização primária é aquela que se relaciona ao indivíduo atingido diretamente pela conduta criminoso. Vitimização secundária é uma consequência das relações entre as vítimas primárias e o Estado, em face da burocratização de seu aparelho repressivo (Polícia, Ministério Público etc.). Vitimização terciária é aquela decorrente de um excesso de sofrimento, que extrapola os limites da lei do país, quando a vítima é abandonada, em certos delitos, pelo Estado e estigmatizada pela comunidade” (PENTEADO FILHO, 2018, p.17, grifo nosso).

Nessa senda, as medidas coercitivas em apreço, aplicadas em face da vítima, poderiam ser vislumbradas como uma espécie de vitimização quaternária, isso porque extrapolam a (já conturbada) relação dela com o Estado, enquadrada pela doutrina, como exposto acima, em vitimização secundária e tampouco se trata de um abandono ou um estigma, mas de uma, desmedida, exigência.

Denotando-se que tal realidade acaba incentivando, ainda mais, a execrável cifra negra, a qual: “refere-se à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, à existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas “oficialmente” (VEIGA, 2022, p. 165), pois uma vítima compelida dificilmente oferecerá nova notícia crime, afetando a própria coletividade ante as dificuldades geradas às políticas públicas por tal fenômeno.

Em suma, a condução coercitiva repercute em uma privação de liberdade, mesmo que momentânea, podendo ser a gênese de traumas pessoais e danos à imagem da pessoa em sua vizinhança. Ademais, a faltante, em regra, já compareceu à delegacia encarregada alguma(s) vez(es), instruindo o inquérito, e, comumente, esteve presente ao Ministério Público e ao próprio Judiciário. Sendo ainda mais usual a perda de interesse pela morosidade – sem adentrar ao mérito – que é sentida na pele.

No mesmo trilho, de forma igualmente execrável, devem ser encaradas as demais reprimendas. Isso porque, eventuais responsabilizações pecuniárias a afligiriam de forma avassaladora, em razão de que, costumeiramente o ofendido engrossa as estatísticas de uma clientela feita de pobres, anônimos e desprotegidos, conforme a farta jurimetria disponível. Nesse sentido, com ênfase em um dos casos (infelizmente) mais corriqueiros na esfera judicial, a violência doméstica, a par dos recentes avanços vale destacar que:

“Contudo, a violência continuava, em especial nas camadas mais pobres, pois a violência da elite não chegava (e não chega) na delegacia de polícia. Faz parte da chamada cifra negra. O álcool e as drogas eram e são os principais protagonistas desse cenário doméstico violento.

A elite sempre resolveu a violência doméstica por intermédio de um instituto tipicamente burguês e capitalista: o divórcio. A divisão do patrimônio sempre foi um dos maiores fatores de permanência e controle do homem no lar. A mulher burguesa e espancada, portanto, vítima do descontrole marital, sempre usou bem a divisão do patrimônio como um freio à violência do marido e à tentativa de reconstrução do amor perdido.

Todavia, a pobre, uma vez agora na DEAM, o que tenta é renegociar o pacto doméstico conjugal, evitando que os inquéritos policiais sigam em frente. Ela tem amor ao marido, mas também dependência econômica. Trata-se de um trabalho muito mais social do que policial.” (RANGEL, 2023, p.142)

De forma ainda mais grave, a denúncia por crime de desobediência repercutiria em uma inversão completa da ordem dos fatores da equação jurídica, de modo que (ao contrário da regra matemática) ensejaria em uma mudança completa do resultado, tratando-se de uma (nova) punição ao próprio vitimado. Ou seja, enquanto as demais medidas sancionatórias transpassam a sensação de banco dos réus, essa, de fato, reposiciona o vitimado, o qual passa a ocupar o papel de denunciado, acusado por não colaborar com a punição em um delito no qual figura como sujeito passivo.

De tal modo, na possibilidade de ser enquadrado no delito tipificado no art. 330, do Código Penal Brasileiro, a ver - “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.” soa como absurda. É dizer, por desobedecer ao chamado de comparecer frente à Justiça - em horário comercial e desorganizando toda a sua rotina - para ser (novamente) ouvido, acerca de fato sobre o qual não possui mais interesse, não em busca de seu *status quo ante*, ao menos não como a figura central em debate - com o risco de ser punido por não compartilhar do anseio bélico estatal.

Neste passo, o interesse em uma punição por parte do ofendido, costumeiramente, não se confunde com o dos órgãos persecutórios, especialmente por ter se esvaído com o tempo. Isso porque o processo demanda uma razoável duração, em obediência aos seus ritos. Assim:

“Note-se que, apesar de utilizar conceitos indeterminados, a demandar uma concreção posterior, o inciso LXXVIII refere-se à razoável duração. Isso inculca a ideia de celeridade, a qual, muito embora não esteja referida diretamente, apresentou-se, inegavelmente, como móbil do poder constituinte derivado, responsável pela EC n. 45.

Sem embargo, a razoabilidade referida representa uma quebra dessa preocupação exclusiva com a rapidez, pois o processo deverá durar o mínimo, mas também todo o tempo necessário para que não haja violação da qualidade na prestação jurisdicional” (TAVARES, 2021, P.147).

Em tal contexto, a vítima muitas vezes perde o interesse no caso, especialmente nos crimes de baixa ofensividade. De outra senda, a compulsoriedade em sua colaboração a amarra ao processo, até o seu desfecho. Nesse calvário: é ouvida na delegacia, por vezes na promotoria e retorna ao judiciário, em o que pode parecer um eterno *looping*, rememorando e reverberando vivenciado, em lembranças que, como não poderia ser diferente, já sofrem a ação de deterioração do tempo, remoendo feridas já cicatrizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sopesando os diferentes pontos de vista sobre o assunto, conclui-se que, a aplicação das medidas coercitivas em apresso (inclusive a condução coercitiva) em face das vítimas, deve se dar em caráter excepcionalíssimo. É dizer, apenas quando imprescindível e com o devido embasamento. Nunca em abstrato e tampouco por mera tutela (bem controversa) do interesse estatal, mas diante das características observadas à luz do caso em concreto, como para averiguar a possibilidade de denúncia caluniosa, ou em crimes que ofendam de sobremodo a coletividade, por exemplo.

Isso porque, trata-se de pessoas já subjugadas (em geral, marginalizadas), com a sua esfera pessoal violada pelo delito e, comumente, pelo próprio sistema de justiça. Compreende-se, assim, como fundamental uma mudança na perspectiva em tela. De tal maneira, o ideal é que a ânsia punitivista seja afastada, todavia, em não sendo o caso, não deve ser refletida em obrigações à própria vítima – como a de reviver tantas vezes a lembrança.

Na mesma esteira, impende-se destacar que a participação do lesionado como sujeito processual não possui por escopo central a eventual persecução penal, ou seja, deve ser inviabilizada a utilização da vítima como mera ferramenta de persecução processual.

De outra sorte, embora a sua ausência possa dificultar o trabalho do *parquet*, o papel do ofendido em um processo criminal deve, como regra, ter um fim em si mesmo, sob a sua ótica de um papel reintegrador. Isso porque, compreende-se inadmissível que o interesse do sujeito passivo secundário (do Estado e da coletividade) sobreponha-se ao da vítima direta.

Em linha, defende-se o reposicionamento da vítima em seu devido papel processual - de lesionada e parte integrante da lide. A qual deve ser agasalhada pelas reconfortantes vestes estatais e não exposta como se arma fosse, particularmente contra a sua vontade. Isso porque, embora o Ministério Público faça as vezes da acusação, não deve usurpar o papel do ofendido na causa. Em tal sentido, demonstra-se fulcral que seja perquirida uma reparação do seu *status quo ante* e, eventualmente, a mitigação dos riscos de seu envolvimento em futuros conflitos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRITO, Alexis C. de; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

LIMA, Renato B. de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 01 fev. 2024.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal comentado**. 17. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia**. 8. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PRADO, Luiz Regis; MÁLLO, Alfonso S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

REIS, Alexandre C. A.; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito Processual Penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

REIS, Alexandre C. A.; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito processual penal**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626638. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626638/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 8 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

TAVARES, André R. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655597929. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597929/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

VEIGA, Marcelo. **Criminologia. (Coleção Método Essencial)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645749. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645749/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: capítulo 10. Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.